



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.726476/2016-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de julho de 2017
Assunto REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE
Recorrente PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

Interessados INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. E FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos CONHECER da representação de nulidade; (b) em relação às preliminares: (b.1) pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de estar a arguição de nulidade fundamentada em prova ilícita; divergiram e votaram por acolher a preliminar por não reconhecerem a possibilidade da utilização de meios próprios do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil nos trabalhos de investigação relacionados à representação de nulidade os conselheiros Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha; (b.2) ACOLHER a preliminar respeitante à aplicação da norma *tempus regit actum*; (b.3) por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares; (c) no mérito, (c.1) por unanimidade de votos, NÃO RECONHECER A SUSPEIÇÃO do Sr. Manoel Coelho Arruda Júnior; (c.2) pelo voto de qualidade, RECONHECER O IMPEDIMENTO do Sr. Manoel Coelho Arruda Júnior, ex-conselheiro deste CARF para DECLARAR a NULIDADE do Acórdão nº 2301-004.222, de 06/11/2014, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; vencidos nesta questão os conselheiros Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha, que não reconheceram referido impedimento.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar no exame da representação, convém esclarecer que o julgamento de representação de nulidade obedece ao rito determinado pela Lei 9.784, de 1999, conforme expressa previsão do art. 80, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf):

Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A nulidade de que trata o caput será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016) (Grifou-se.)

Assim, não há possibilidade: (a) da realização de (a.1) sustentações orais e (a.2) diligências ou perícias e (b) de pedidos de vista dos autos, atos processuais que são disciplinados pelo art. 58 do Ricarf e pelos arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, os quais não são aplicáveis ao procedimento estabelecido pela Lei 9.784, de 1999, que não prevê, em seu rito, tais atos.

O rito a ser seguido é o estabelecido no § 9º do art. 80 do Ricarf, ou seja, leitura do relatório e voto, debates e votação:

Art. 80. (...)

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente do colegiado relatará a representação, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

Passo à leitura do relatório.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação de Nulidade nº 03/2016, de 25/08/2016, apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fl. 50), em decorrência da “arguição de nulidade de processo administrativo fiscal” do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil (e-fl. 47), efetivada pelo Memorando nº 564/2016-RFB/Gabinete, de

25/08/2016, autuada em apenso ao Processo Administrativo Fiscal nº 10166.721569/2011-34 (§ 6º do artigo 80 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 – Ricarf).

A representação objetiva a nulidade do Acórdão nº 2301-004.222, exarado por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em 06/11/2014 (e-fls. 1656 a 1724 do Processo Administrativo Fiscal nº 10166.721569/2011-34).

As razões que implicaram na mencionada arguição de nulidade estão elencadas na “arguição de impedimento, suspeição e nulidade” (e-fls. 02 a 05), de 07/07/2016, de lavra de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, as quais podem ser assim sintetizadas:

(a) o Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR poderia estar, em tese, impedido e suspeito de atuar nos julgamentos do processo 10166.721569/2011-34, relativo à empresa INDRA BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA (POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A);

(b) tal o conselheiro foi sócio de SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME (CNPJ 02.665.120/0001-33) até 05/2013 (Sistema CNPJ, e-fl. 07);

(c) a sociedade retromencionada prestou serviços em 2012 para a INDRA BRASIL, que adquiriu a POLITEC em 2011 (Dirf, e-fl. 08);

(d) as autuações do Processo Administrativo Fiscal 10166.721569/2011-34 foram lavradas em 2011 (e-fl. 08 desse processo);

(e) tais fatos se enquadrariam no art. 42 do Ricarf, porquanto o conselheiro em questão teria, por intermédio da sociedade da qual era sócio, recebido remunerações da Indra/Politec em 2012, período compreendido entre a instauração do processo administrativo (2011) e o julgamento do processo (2014); portanto, apesar de ter atuado no julgamento de recurso do Processo Administrativo Fiscal nº 10166.721569/2011-34, o conselheiro estaria impedido, já que estaria configurado o interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

(f) o art. 80 do Ricarf prevê a nulidade de decisões caso o conselheiro participe de julgamento de recurso, em cujo processo deveria saber estar impedido;

(g) no tocante à suspeição, o conselheiro retrocitado:

(g.1) foi empregado formal da ALCOFORADO ADVOGADOS (CNPJ 26.444.935/0001-50), que prestou serviços para a Politec por diversos anos, dentre eles o ano de 2011 (e-fls. 09 e 11 a 14);

(g.2) teria trabalhado juntamente com o sócio-administrador do escritório de advocacia supracitado, o Sr. LUIS CARLOS ALCOFORADO (CPF: 671.090.557-87) no ano de 2006 (e-fls. 15 e 16), sendo que os fatos geradores objeto da fiscalização abrangem o período de 01/2006 a 10/2008;

(g.3) teria estudado e se formado na mesma turma (Uniceub/2002) de FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA (CPF: 698.256.701-00) (e-fl. 17), advogado da Politec/Indra nos autos do processo 10166.721569/2011-34;

(h) em virtude de recentes alterações no Ricarf (art. 42, II, e §§ 1º e 2º do Anexo II), os fatos citados nos subitens g.1 e g.2 poderiam ser abrangidos pelas hipóteses de impedimento, na medida em que haveria interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, do conselheiro, já que ele teria trabalhado para pessoas que prestaram serviços para a Politec no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal (2006) e a data do julgamento do processo (2014); tais fatos reforçam o entendimento de que o conselheiro em tela não deveria, em tese, ter atuado no julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10166.721569/2011-34.

Em 08/08/2016, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil/SRRF01 aprovou a Informação Disit/SRRF01 nº 34, e encaminhou os autos à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), para providências cabíveis (e-fls. 31 a 39).

Em 10/08/2016, o Sr. Subsecretário de Tributação, aprovando despacho do Sr. Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (este na e-fl. 41), determinou o encaminhamento ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, “para que, concordando, encaminhe o e-processo ao CARF arguindo, na forma do art. 80, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), a nulidade do julgamento do processo administrativo fiscal citado” (e-fl. 42).

Em 29/08/2016, houve despacho do Sr. Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção, pelo qual foi determinado o que segue (e-fls. 51 a 53):

Pelo que se encontra acima verificado, encaminho este processo à Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, para:

(a) solicitação, ao Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de devolução do processo administrativo fiscal nº 10166.721569/2011-34, à Secretaria de Câmara;

(b) apensação do presente processo ao processo administrativo fiscal nº 10166.721569/2011-34;

(c) expedição do processo administrativo fiscal, e este apenso, para intimação da Procuradoria Geral da Fazenda nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e posterior retorno ao CARF;

(d) em seguida, expedição do presente processo administrativo fiscal e este apenso, à autoridade preparadora, para que seja dada ciência ao contribuinte (INDRA Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A) e ao ex-conselheiro (Manoel Coelho Arruda Júnior) dos documentos de (i) Representação de nulidade nº 03/2016 (e-fl. 50), (ii) Arguição de nulidade (Memorando nº 564/2016-RFB/Gabinete e as peças nele referidas - efls. 2 a 47), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e posterior retorno ao CARF;

(e) após recebimento do processo, em retorno, seu encaminhamento ao Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, para relatoria da representação de nulidade do acórdão 2301-004.222;

(f) relatoria da representação de nulidade, com prioridade, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de

Julgamento CARF, Conselheiro João Bellini Junior; e (g) abertura de prazo de 10 (dez) dias, para recurso pelas partes do processo administrativo fiscal (a Fazenda Nacional ou o contribuinte INDRA Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A), e prosseguimento, nos termos do art. 80 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações subsequentes.

Em 09/09/2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu a declaração de nulidade do Acórdão nº 2301-004.222, “tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior encontrava-se impedido de participar do julgamento de interesse da Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A. (Politec Tecnologia da Informação S.A.), nos termos do art. 42, inciso II, do Anexo II do RICARF vigente à época, pelas razões expostas na Informação Disit/SRRF01 nº 34/2016 e na Arguição de Impedimento, Suspeição e Nulidade elaborada pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília” (e-fl. 55).

Em 13/10/2016 foram intimados o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior e a contribuinte Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A) (e-fls. 60 e 61).

Em 24/10/2016, a contribuinte Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A), por intermédio de seu procurador, apresentou manifestação, na qual arguiu, em síntese (e-fls. 63 a 92):

(a) já ter sido a presente matéria julgada por essa Turma; (b) o trânsito em julgado administrativo do acórdão objeto da representação; (c) de estar a arguição de nulidade fundamentada em prova ilícita, contaminando todo o processo; (d) existir suspeição do autor da arguição de nulidade, cujo vício compromete a representação; (e) inexistência de suspeição ou impedimento por parte do ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Os pedidos consistem no (a) aditamento à manifestação pela juntada de outros elementos, esclarecimentos ou documentos adicionais para o deslinde da questão e (b) que a Representação de Nulidade não seja conhecida ou mesmo admitida, rejeitando os seus fundamentos e da Arguição de Impedimento, Suspeição e Nulidade e mantendo-se íntegros os Acórdãos 2301-004.222, de julgamento do mérito, bem como o Acórdão 2300-004.443, nos Embargos de Declaração, já transitados em julgado.

Por sua vez, o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior arguiu (e-fls. 99 a 114), como preliminares, a existência de (a) coisa julgada formal administrativa e da (b) aplicação da norma *tempus regit actum*; no mérito, (c) a inexistência de suspeição, (d) não configuração do relacionamento profissional com o escritório ALCOFORADO ADVOGADOS; (e) não restar caracterizada amizade íntima do manifestante que caracteriza suspeição e (f) a inexistência de impedimento.

Requereu-se o “não acolhimento da presente manifestação” e a conseqüente extinção de processo, sem julgamento do mérito, por conta da preliminar de coisa julgada formal administrativa; caso superada a referida preliminar, requereu-se o desprovemento da representação, diante da ausência de comprovação de impedimento e suspeição, com a conseqüente manutenção do Acórdão 2301-004.222.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Bellini Júnior, relator.

Esta representação de nulidade foi apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face de arguição apresentada pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil (Ricarf, art. 80, § 3º e inciso I) tendo em vista decisão exarada pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferida no processo administrativo fiscal em que eram partes Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S.A.) e a União (representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

A representação de nulidade atende os requisitos dos §§1º a 7º do art. 80 do Ricarf, devendo ser conhecida.

Passo ao exame das questões suscitadas.

DAS PRELIMINARES

DA COISA JULGADA FORMAL ADMINISTRATIVA DE JÁ TER SIDO A PRESENTE MATÉRIA JULGADA POR ESSA TURMA DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO DO ACÓRDÃO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Nessas questões, o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior asseverou que:

(a.1) segundo a doutrina, a coisa julgada formal administrativa é o efeito jurídico acarretado pelo encerramento de um procedimento administrativo, em virtude do qual se torna vedado rever a decisão nele adotada; sua existência, validade e eficácia têm de ser enfrentadas, caso se pretenda rever o entendimento anteriormente firmado; o competente colegiado do CARF, na sessão do dia 28/01/2016, por unanimidade de votos, decidiu, em sede de embargos de declaração, não conhecer do recurso oposto, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, mas não sem antes apreciar, preliminarmente, a arguição de impedimento e suspeição suscitada pela mesma REPRESENTANTE em desfavor do MANIFESTANTE; naquela oportunidade, se decidiu, à unanimidade, que não cabia a análise da referida manifestação por perda de objeto, “uma vez que o conselheiro não mais pertence a este CARF”; tendo o competente colegiado se pronunciado sobre o cabimento ou não de representação com vistas à nulidade de acórdão com base em suposta ocorrência de impedimento e/ou suspeição de julgador, a revisão dessa decisão demandaria a interposição de recurso para a instância administrativa revisora ou a desconstituição do acórdão em razão da existência de algum vício; porém, o que se constata é que a REPRESENTADA apenas reiterou a questão jurídica já decidida, por intermédio de um novo processo administrativo, desconsiderando a decisão proferida anteriormente.

Por sua vez, a contribuinte interessada, Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A) consignou que:

(a.2) a matéria objeto da presente Representação já foi julgada por essa Turma por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração e consignado no v. Acórdão nº 2300-004.443, proferido em 28/01/2016, no Processo Administrativo Fiscal nº 10166.721.569/2011-34; extrai-se do julgamento acima que foi aplicada a própria regra regimental que determina que a arguição de suspeição e impedimento deva ser provocada até o final do julgamento e, no caso, no momento que foi arguida a referida matéria, houve a perda do objeto pelo ex-Conselheiro não mais fazer parte do colegiado; o julgamento pela perda do objeto é o resultado da Turma, proferido em Acórdão, dentro de sua competência institucional, o que implica dizer que a matéria foi julgada; e toda matéria julgada somente pode ser modificada por Recurso regimental competente, caso em que, em não havendo, como foi o caso presente, ocorre o trânsito em julgado administrativo, pois o delegado da DRF não recorreu dos Embargos de Declaração por ele interposto, e tampouco houve recurso da Procuradoria da Fazenda; entretanto, não satisfeito com a decisão acima, o auditor apresentou recurso por meio de uma imprópria Manifestação de Inconformidade (fls. 2095/2096), em 11/04/2016, requerendo que houvesse a reconsideração do Colegiado e fosse anulado o julgamento; a empresa se manifestou às fls. 2110/2123 demonstrando a total impropriedade e ilegitimidade das petições que estavam sendo atravessadas nos autos pelo referido auditor, até porque o Ricarf veda a reconsideração de decisões do colegiado; às fls. 2126/2128, requereu a preferência na solução da matéria; entretanto, o auditor resolveu reiterar o mesmo pedido daquele recurso apresentado no processo administrativo fiscal, agora por meio de Arguição de Impedimento, Suspeição e Nulidade, por petição datada de 07/07/2016; quando existe decisão de mérito no processo e que foram esgotados os recursos, há a denominada coisa julgada material, sobre a qual não cabe revisão, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao Processo Fiscal: o Juiz não decidirá novamente coisas já decididas (art. 505); as partes estão impedidas de rediscutir matérias já decididas (art. 507); imutabilidade de coisa julgada (art. 502); decidido o mérito da causa estão decididas todas as questões (art. 508); e (a.3) a notificação de cobrança ao contribuinte somente ocorre quando foram esgotadas as fases recursais inerentes às Autoridades Tributárias Administrativas; com efeito, o ofício DRFBIDF/DICAT/Carta 98/15, de 06/03/2015, enviado à contribuinte por AR-ECT e recebido em 11/03/2015, é taxativo em determinar à Contribuinte que pague a parte não provida na decisão, sob pena de cobrança judicial e da inscrição do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central (Cadin); como não foi interposto recurso especial à CSRF, o processo chegou ao seu término recursal (trânsito em julgado); a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou por duas vezes no processo para reiterar que não proporia recursos, inclusive o recurso especial à CSRF; por sua vez, os embargos de declaração intempestivos, como no presente caso, não interrompem os prazos processuais, conforme pacífica jurisprudência do STJ (AgRg no EDcl no ARE nº 453477 RJ 2013/0415116-0, DJ de 13/06/2014); neste caso, com a notificação e o procedimento acima referenciados (cobrança), o processo para a RFB estava em fase de execução do julgado, que na processualística é a fase que ocorre em qualquer processo judicial ou administrativo somente após o trânsito em julgado; o trânsito em julgado administrativo deve ser visto sob os dois aspectos: o primeiro, em relação ao mérito da causa que chegou ao seu final, não havendo mais a possibilidade de recursos; o segundo se dá em relação à matéria objeto da presente Arguição de Nulidade que já foi julgada por essa Turma Colegiada em grau de recurso, e que também não cabe a sua revisão por não haver mais possibilidade de recursos a respeito.

Não lhes assiste razão.

O sistema jurídico brasileiro há muito tempo consagrou o Princípio da Autotutela da Administração Pública (também conhecido por Princípio da Sindicabilidade), o qual consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos; tal princípio, emanado do art. 2º da Constituição Federal e decorrente da supremacia do interesse público, consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação de atos ilegais (e revogação de atos inconvenientes ou inoportunos), ou seja, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para anular seus atos ilegais. (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo; São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98.)

Tal é a vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consagrada em suas Súmulas 356 e 473:

Súmula STF 356

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula STF 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No processo administrativo fiscal a nulidade dos atos praticados pela Administração Tributária é prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê duas hipóteses de nulidade: (a) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I) e (b) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II). Como já referido, o art. 80 do Ricarf dispõe que “as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 (impedimento de conselheiro) e 62 (acórdão que exerce o controle repressivo de constitucionalidade) enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”. É a aplicação, aos processos julgados pelo CARF, do Princípio da Autotutela da Administração Pública.

O Decreto 70.235, de 1972, não prevê o prazo decadencial para que a autoridade competente exerça seu direito potestativo de declarar a nulidade do ato atacado. Por conseguinte, deve ser utilizada a regra constante no art. 54, *caput*, da Lei 9.784, de 1999, o qual prevê que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Grifou-se.)

Tendo o atacado Acórdão 2301-004.222 sido julgado em 06/11/2014, por certo não decaiu o poder-dever de anulá-lo, caso se verifique a presença de elementos configuradores de sua nulidade.

Não há falar em coisa julgada administrativa formal antes da passagem do aludido prazo decadencial.

No julgamento do Acórdão 2300-004.443, em 28/01/2016, esta Turma não se pronunciou sobre eventual impedimento ou suspeição ocorrida no julgamento do Acórdão

2301-004.222; diferentemente, interpretou que a arguição de nulidade era dirigida ao julgamento que ocorria naquela data (Acórdão nº 2300-004.443); por isso restou consignado que “uma vez que o conselheiro não mais pertence a este CARF, o pedido perdeu seu objeto”; assim, não há falar em análise prévia dessa questão por esta Turma.

Ademais, em razão do próprio Princípio da Autotutela, interposta a representação dentro do prazo decadencial, por quem detém a atribuição para tanto, é irrelevante (a) estar ou não findo o processo administrativo fiscal e (b) haver ou não pagamento em razão de tal processo administrativo.

**DA APLICAÇÃO DA NORMA TEMPUS REGIT ACTUM
DA APLICAÇÃO DA REGRA DO RICARF VIGENTE NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO
DE NÃO SER POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO NOVO RICARF A JULGAMENTOS PRETÉRITOS**

Foi alegado pelo o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior que:

(b.1) os fatos devem ser regidos pela legislação vigente à época de sua ocorrência, o que encontra respaldo em nossa ordem constitucional a partir do princípio da irretroatividade das leis; no campo do processo administrativo, isso significa dizer que os atos processuais realizados sob o império da lei anterior devem ser mantidos, sendo que novas normas processuais têm aplicabilidade imediata no que concerne o processo; por sua vez, o art. 106 do CTN dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, apenas quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, ou, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de definir como infração ou aplique penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática; em vista desses parâmetros, deve se aplicar ao caso tela a legislação vigente quando da sua ocorrência, não se podendo cogitar de irretroatividade; dessa forma, para fins de apreciação das hipóteses de impedimento e suspeição, não há como se aplicar ao caso concreto o comando previsto no art. 42 do Ricarf com a nova redação promovida pela Portaria MF 152, de 05/05/2016, período esse posterior ao julgamento do Acórdão 2301-004.222; não apenas não praticou ato de interesse da autuada passível de caracterização de impedimento, como a única atividade desenvolvida de interesse da contribuinte autuada (ministrar curso) ocorreu em período anterior ao julgamento no CARF;

A seu turno, foi alegado pela contribuinte, Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A):

(b.2) o Ricarf, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, dispunha que o conselheiro devia se manifestar, por ocasião do julgamento, sobre eventual suspeição ou impedimento; tal manifestação se dá à luz do Ricarf vigente à época do julgamento; entretanto, a arguição fundamenta o seu pedido de enquadramento nas regras do Ricarf atual, aprovado pela Portaria 343, de 2015; a arguição deixa evidente que se não existissem essas recentes modificações no Ricarf não haveria justificativas para a acusação de impedimento e suspeição do ex-conselheiro; o art. 42 do Ricarf atual é muito mais abrangente e decorre de uma verdadeira reformulação no CARF, e desse modo, não pode ser aplicado ao presente processo, pois posterior ao julgamento, e umas das regras mais claras no Direito é que a norma não retroage (princípio da irretroatividade); a lei que inovou no que diz respeito ao impedimento e à suspeição deve respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (LINDB, art. 6º.); as diferenças que existem entre o regimento atual e o anterior são muito relevantes, o que demonstra que o que consta do novo não pode ser entendido como constante também do

anterior; enquanto o Ricarf anterior falava em "preste" assessoria no verbo presente, o atual fala, também, que "tenha prestado", abrangendo também uma situação do passado; outra questão é a que consta do § 2º do Ricarf atual, que abrange a hipótese de o conselheiro participar de escritório de advocacia como sócio ou empregado, hipótese essa que não era abrangida no regimento anterior; denota-se dessas situações esforço da arguição de tentar impor a redação do novo Ricarf em vez do anterior, e essa atitude não é meramente uma falha interpretativa, mas um desvio funcional que não pode ser tolerado; cabe observar, ainda, que, por ocasião do julgamento do Acórdão 2301-004.222, não houve arguição de impedimento ou suspeição por nenhum dos interessados ou julgadores (contribuinte, PFN ou conselheiros) e, por óbvio, o conselheiro Manoel Arruda Junior sequer fora instado a se manifestar a respeito, como previa o Ricarf aplicável à época; esse fato deveu-se a que o Ricarf da época não proibia o ex-conselheiro de participar do julgamento na situação em que se encontrava e, certamente, ele também não se declarou impedido ou suspeito por inexistência das hipóteses no Regimento vigente naquele momento;

(b.3) o Ricarf novo está completamente modificado e decorre de reformulação profunda na própria estrutura institucional do CARF; somente no ano de 2016 foram acrescentados um total de 16 parágrafos no caso do art. 80 do Ricarf; cabe questionar até que ponto se enquadra na segurança jurídica ou nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade se utilizar de regras de um Regimento tão modificado a julgamentos que ocorreram anteriormente, como é o caso presente; o que se percebe dos autos e especialmente dos pareceres emitidos por outros setores da Receita Federal do Brasil, é que houve uma intencional miscelânea no trato da matéria nas regras do Regimento antigo e do atual, no sentido de confundir e dificultar a defesa da contribuinte; desse modo, é completamente ilegal a retroatividade da norma, o que não é admitido em Direito, uma vez que esse princípio é uma das maiores seguranças ao jurisdicionado.

Assiste razão aos interessados no respeitante à aplicação da regra *tempus regit actum*, ou seja, a verificação da existência ou não de impedimento e/ou de suspeição deve ser realizada à luz das regras regimentais vigentes à época do julgamento atacado, o Acórdão 2301-004.222, julgado em 06/11/2014.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. **Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (Grifou-se.) (REsp 1404796/SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento: 26/03/2014)**

Assim, deve ser aplicado ao caso o Ricarf aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, excluindo a apreciação dos fatos à luz das modificações introduzidas pela Portaria MF 343, de 2015. O mérito da representação de nulidade será abordado com base nesse pressuposto.

DE ESTAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE FUNDAMENTADA EM PROVA ILÍCITA

Arguiu a contribuinte interessada Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A):

(c.1) a prova ilícita é reconhecida pelo próprio auditor subscritor da Arguição de Nulidade ao mencionar que as provas trazidas estão abrangidas pela proteção do sigilo fiscal; a utilização de dados protegidos pelo sigilo fiscal tem proteção no art. 5º, incisos X e XII, da CF 88 e somente pode ser quebrado com prévia autorização judicial, e “quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso”; nesse sentido, a quebra do sigilo fiscal ocorreu sobre terceiros, que sequer são partes no presente processo; a obtenção dos referidos dados se deu ao arrepio da lei, de forma discricionária pelo Auditor Fiscal; a Lei Complementar 105/2001, quando previu os casos que pudessem ocorrer a quebra do sigilo de dados pela Autoridade Fiscal, foi taxativa no sentido de erigir proteção ao contribuinte com clara natureza restritiva e cautelosa, onde se exigem garantias para a sua ocorrência, como a existência de processo fiscal específico, expedição de RMF, intimações e não divulgação; tudo isso por ocasião do processo de fiscalização para o lançamento tributário; ao auditor que encerra a sua função do lançamento não é dado o direito de utilizar e divulgar para outras finalidades dados protegidos pelo sigilo, pois extrapola a sua função, tornando irregular e ilícito o procedimento fiscal; o Supremo Tribunal Federal, ao entender que a utilização pela Autoridade Administrativa de dados salvaguardados pela proteção do sigilo na forma prevista na LC 105/2001, foi taxativo que o sigilo deveria ser mantido no Fisco sem a possibilidade de quebra; foram adotadas observações sobre a possibilidade de obtenção dessas informações, como a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos e a sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico, por exemplo; portanto, ainda que fosse permitido ao Auditor Fiscal o acesso a informações fiscais e sua utilização sem autorização judicial, ele não seria livre e deveriam ser respeitadas algumas regras, como,

analogicamente, ocorreu no referido julgamento relativo aos dados bancários; no caso presente houve divulgação de dados sem autorização judicial, para servir de provas não em processo de fiscalização, mas para servir aos desejos pessoais do auditor, uma vez que o trabalho de fiscalização fora encerrado há muito tempo; os dados sigilosos fiscais quebrados tinham relação apenas com as partes envolvidas na Arguição, quais sejam, o ex-Conselheiro e a contribuinte, mas envolveu dados de terceiros, os demais sócios e da própria pessoa jurídica do escritório de advocacia, declinando ações que esses escritórios patrocinavam, o que é vedado no art. 198 do CTN; violou-se, ainda, além de dados fiscais do inciso XII, o da intimidade e da privacidade dessas pessoas (sócio e a pessoa jurídica do escritório de advocacia, além evidentemente do ex-Conselheiro e da própria contribuinte), vedado no inciso X do art. 5º da CF 88; a utilização em processo de apenas as provas obtidas por meio legal, está prevista no art. 369 do CPC 2015; a utilização de prova ilícita gera duas consequências: primeiro, resulta na sua nulidade absoluta, pois vedada pelo Direito; e segundo, provocou o cerceio de defesa do contribuinte, o que também nulifica a sua peça inicial, que fundamentou a Representação.

Desse longo arrazoado, a tese a ser analisada é a da existência de prova ilícita a macular a arguição de nulidade, e, por consequência, a representação de nulidade.

Não lhe assiste razão.

As provas que maculariam a representação são as acostadas nos Anexos AIS 02 a 04 (e-fls. 08 a 14), referidas na peça das fls. 02 a 05, itens 2, “b” e 8, “a”. Tratam-se da impressão de documentos extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) – “Sistema Dirf – Consulta Declaração” (e-fls. 08 e 10 a 14), “CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – Períodos de Contribuição” (e-fl. 09), Sistema “IRPJ” (e-fls. 10 e 11).

O sigilo fiscal se caracteriza pela não divulgação de dados sigilosos que digam respeito aos contribuintes. Não significa que ao fisco é vedada a pesquisa em seus sistemas informatizados, nem que tais informações, se pertinentes a determinado procedimento ou processo fiscal, não possam ser utilizadas. Vedado é divulgar as informações a terceiros.

No caso concreto, a verificação de que (a) ALCOFORADO ADVOGADOS, CNPJ 26.444.935/0001-50, prestou serviços para a POLITEC (e-fls. 09 a 14) e (b) INDRA BRASIL adquiriu a POLITEC (e-fl. 08) é pertinente para a existência da arguição de nulidade da qual decorreu a representação de nulidade em apreço (cujo mérito será examinado oportunamente) e não configura quebra de sigilo fiscal ou prova obtida ilicitamente.

A seu turno, inclusive, houve zelo, por parte da Fiscalização, no trato de informações sigilosas, ou seja, o processo não foi instruído com dados não pertinentes à arguição de nulidade – dados de terceiros foram omitidos nos documentos juntados aos autos.

As informações concernentes a relações jurídicas ou fáticas que, em tese, podem vir a demonstrar a existência de impedimento de conselheiro não são estranhas ao processo de arguição/representação de nulidade e não constituem quebra de sigilo fiscal.

Nesse sentido, como já sublinhado verbalmente por ocasião dos debates na sessão de julgamento, os tribunais pátrios há muito vêm consagrando o princípio de hermenêutica conhecido por “Teoria dos Poderes Implícitos”, pela qual quando a norma dá os

fins (no caso, prevê a Representação de Nulidade), também dá os meios para atingi-los (ou seja, os meios investigatórios adequados a tanto). Verifique-se:

Supremo Tribunal Federal

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. (Grifou-se.)

(RE 468523/SC; Recurso Extraordinário; Relatora: Min. Ellen Gracie; Julgamento: 01/12/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma)

(...)

3) Ministério Público. Investigação criminal conduzida diretamente pelo Ministério Público. Legitimidade. Fundamento constitucional existente. 4) A investigação direta pelo Ministério Público possui alicerce constitucional e destina-se à tutela dos direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal porquanto assegura a plena independência na condução das diligências. 5) A teoria dos poderes implícitos (implied powers) acarreta a inequívoca conclusão de que o Ministério Público tem poderes para realizar diligências investigatórias e instrutórias na medida em que configuram atividades decorrentes da titularidade da ação penal. (Grifou-se.)

(AP 611 / MG - MINAS GERAIS AÇÃO PENAL Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 30/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI N. 9296/1996. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AGENTE PÚBLICO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ENTE FEDERATIVO DE ATO CRIMINOSO APURADO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicando-se a teoria dos poderes implícitos, reiteradamente aplicável pela jurisprudência pátria, cuja origem remete ao julgamento do caso McCulloch versus Maryland pela Suprema Corte

americana, em 1819, ao atribuir explicitamente à advocacia pública a representação dos entes da federação, implicitamente, incluiu de forma concomitante em seu rol de atribuições a defesa da conduta dos agentes públicos. (Grifou-se.)

(AgRg no RHC 48222 / PR; 2014/0124733-2; Relator Ministro Ribeiro Dantas; Órgão Julgador: Quinta Turma; data do julgamento 16/02/2017; data da publicação/Fonte DJe 24/02/2017)

Nesse sentido, dispõe a Lei 10.593, de 2002 sobre a atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para executar procedimentos de fiscalização, examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes e exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

(...)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts.1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

(...)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não existe violação de dados fiscais do inciso XII, da intimidade ou da privacidade ao ser utilizado, como no presente caso, dos meios investigatórios adequados e na estrita medida de fazer provas suficientes a amparar a presente Representação de Nulidade.

Também se equivoca a contribuinte ao alegar que provas não foram utilizadas em “processo de fiscalização, mas para servir aos desejos pessoais do auditor, uma vez que o trabalho de fiscalização fora encerrado há muito tempo”. Ora, como analisado precedentemente, pode haver o exercício do poder-dever de representar a nulidade dentro do prazo de cinco anos contados da prática do ato, o que foi observado no presente caso; tal procedimento, regular, tem estreito vínculo com o processo administrativo fiscal cuja nulidade parcial é alegada (do Acórdão 2301-004.222).

Por outro lado, a contribuinte está exercendo, por meio de sua petição, dentro do estrito processo legal aplicável ao caso, o seu direito de defesa, do qual não há qualquer cerceamento.

Não há falar, portanto, nem em nulidade do procedimento, nem em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

**DE EXISTIR SUSPEIÇÃO DO AUTOR DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE
DE QUE O VÍCIO DA ARGUIÇÃO COMPROMETE A REPRESENTAÇÃO**

A contribuinte interessada Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A) referiu que:

(d.1) ao auditor tributário também se aplicam as regras de impedimento e suspeição, isto porque o seu trabalho e o próprio lançamento fiscal podem estar comprometidos e serem considerados nulos em caso de incidência dessas hipóteses; essas atitudes já haviam sido notadas por ocasião da fiscalização, sendo apontadas na impugnação as arbitrariedades e as mazelas cometidas no lançamento, demonstrando naquela ocasião uma vontade própria de fazer prevalecer o seu entendimento pessoal, mesmo contrariando a lei e a jurisprudência do CARF; os erros no trabalho fiscal foram muitos e agora o que se nota é a pretensão de superá-los por via transversa de tentar modificar um acórdão com trânsito em julgado; a arbitrariedade foi observada também na sua relutância em cumprir as diligências da DRJ, que precisaram ser reiteradas por 3 (três) vezes; ocorre novamente a sua atitude arbitrária e idiossincrática de se insurgir contra o colegiado do CARF que decidiu a matéria soberanamente em razão de sua função institucional, primeiro por uns estranhos embargos de declaração oriundos da DRF com suas digitais, que foram rechaçados por essa Turma, e depois por uma manifestação de inconformidade sobre a mesma matéria, e agora por uma arguição de nulidade, funcionando estranhamente como um verdadeiro advogado interessado na causa; não satisfeito, passou a investigar a vida de todos os conselheiros componentes da turma julgadora do mérito da matéria, com procedimentos como a quebra de sigilo fiscal até entender e se utilizar de uma suposta situação que pudesse, em tese, enquadrar uma suspeição ou impedimento; se dirigiu por conta própria à Faculdade de Direito do Distrito Federal até encontrar uma placa de formatura para verificar uma eventual situação que pudesse dar azo à sua acusação; a situação é preocupante, pois se isso for admitido, a ordem jurídica, o Estado de Direito e o devido processo legal estarão invertidos, e as instituições jurídicas e as regras processuais ficarão comprometidas à mercê daqueles que passarão por cima das normas legais e regimentais para impor as suas idiossincrasias; se essa liberdade for permitida, sem observância das regras, para agirem como forem as suas vontades, os contribuintes e a causa poderão ficar submissos a todo

tipo de arbitrariedades e imposições idiossincráticas; a legislação já demonstrou preocupação com o *status quo* que vigia em outras épocas, ao criar as Delegacias da Receita do Brasil de Julgamento pela Lei 8.748/93 e também os Mandados de Procedimento Fiscal, para que o fiscal não escolha o contribuinte e o período que vai fiscalizar, mas passe a atuar de forma institucional; a Lei separou as competências da DRJ (autoridade julgadora) e da DRF (autoridade lançadora), retirando desta forma da autoridade lançadora a competência para interferir no julgamento do feito, seja julgando, seja no exercício do contraditório, uma vez que a sua atividade se encerra com o lançamento fiscal; a legislação que disciplinou esses procedimentos na DRJ e DRF demonstrou preocupação com o cumprimento do art. 37 da Constituição Federal nos cuidados que se impõem no trato da moralidade ao servidor e ao próprio Estado, quando no exercício de sua função pública; no caso presente, é de se estranhar esse interesse desmedido do auditor, pois a pretensão de assunção da função de outros órgãos institucionais, como a DRJ, o CARF e a Procuradoria da Fazenda, somente pode ser entendido como uma perseguição pessoal ao contribuinte, o que é vedado a qualquer servidor público; esse posicionamento demonstra claramente o caso de suspeição e impedimento do auditor autuante, que já ficara demonstrado quando da fiscalização e agora reforçado pela sua interferência no processo, o que, por si só, é causa de nulidade integral do seu trabalho fiscal, pois comprometido com a lisura do lançamento fiscal, vez que esse comportamento estranho não pode ser entendido como uma norma funcional que não se observa de forma corriqueira no órgão fiscal; essas atitudes suspeitas do auditor comprometem diretamente o seu trabalho e o próprio lançamento fiscal, como também a arguição de nulidade, pois são atos viciados pelo interesse e a impessoalidade que maculam e são suficientes para a nulidade de pleno direito de todos os atos praticados pelo mesmo, o que também contamina os atos consequentes e subsequentes, como a Representação de Nulidade e o crédito fiscal lançado.

(d.2) não consta na Representação de Nulidade admitida pelo Eminentíssimo Secretário da Receita Federal do Brasil, a fundamentação ou a motivação da suspeição e impedimento, mas apenas se reporta às demais peças constantes dos autos (e-fl. 47), que tiveram origem unicamente na petição do auditor fiscal Autuante; assim, a Representação do Sr. Secretário está contaminada pelos vícios que acompanham a Arguição de Nulidade, inclusive da própria suspeição do auditor que subscreve a peça inicial, da ilicitude da ilegal quebra do sigilo fiscal, das supostas provas que pretendem ancorar o pleito sem se referir a atuação pessoal do ex-conselheiro, e os demais vícios referidos na presente defesa da contribuinte.

Como visto, segundo a contribuinte há **impedimento e suspeição do fiscal autuante**, que maculam e são suficientes para a nulidade de todos os atos por ele praticados, e que contaminam os atos consequentes e subsequentes, como a arguição de nulidade, a representação de nulidade e o crédito fiscal lançado.

Também nessa questão não lhe assiste razão.

Sendo as regras de impedimento e de suspeição presentes no Ricarfe aplicáveis tão-somente a conselheiros, e inexistindo menção na Decreto nº 70.235, de 1972 acerca do impedimento e suspeição, as regras aplicáveis ao fiscal autuante, elaborador da peça nominada de “Arguição de impedimento, suspeição e nulidade” (e-fls. 02 a 05), são as presentes na Lei 9.784, de 1999, a qual “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, por força de seu art. 69, segundo o qual “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos

desta Lei”. Dispõe a referida norma a respeito dos impedimentos e suspeição nos arts. 18 e 20, os quais transcrevo:

Lei 9.784, de 1999

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Não ficou demonstrado: (a) o interesse direto ou indireto do fiscal na arguição ou no lançamento (art. 18, I), (b) que tenha ele participado, quanto ao processo administrativo fiscal como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (art. 18, II), nem (c) que ele esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro (art. 18, III), tampouco (d) amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (art. 20), pelo que inexistiu impedimento ou suspeição quanto ao fiscal autuante.

Por certo, não seria o procedimento de colher provas no intento de constatar a existência, ou não, da nulidade de acórdão motivada por impedimento de conselheiro que macularia a representação de nulidade. Se assim fosse, far-se-ia *tabula rasa* no sistema de nulidades do processo administrativo fiscal. Tanto é assim, que, como visto, resta consagrada a Teoria dos Poderes Implícitos, já referida.

Por outro lado, mesmo que restasse caracterizado impedimento ou suspeição do fiscal, tal fato não implicaria em perda de objeto dessa representação de nulidade.

Ocorre que a representação de nulidade em julgamento não decorre da peça intitulada “Arguição de impedimento, suspeição e nulidade” (e-fls. 02 a 05), mas, como relatado, da “arguição de nulidade de processo administrativo fiscal” do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil (e-fl. 47), efetivada pelo Memorando nº 564/2016-RFB/Gabinete, de 25/08/2016.

Por sua vez, as razões expostas na “Arguição de impedimento, suspeição e nulidade” promovida inicialmente pelo fiscal autuante, passaram pelo crivo (a) da Divisão de Tributação da Superintendência da 1ª Região Fiscal, que emitiu a Informação Disit/SRRF01 nº 34, de 08 de agosto de 2016 (b) do Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil/SRRF01,

que aprovou tal informação (e-fls. 31 a 39), (c) do Sr. Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (e-fl. 41), que concordou com seus termos e (d) do Sr. Subsecretário de Tributação, que também concordou com seus termos (e-fl. 42), antes de ser encaminhado ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.

Ora, não há falar em impedimento ou suspeição do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil (que sequer foram alegados), e que detém a atribuição regimental para a elaboração da arguição de nulidade de processo administrativo fiscal; da mesma forma, as demais autoridades citadas, elaboraram os próprios “termos de arguição”, assumindo-os como seus.

Ou seja, não restou caracterizada qualquer mácula tanto na “Arguição de impedimento, suspeição e nulidade” promovida inicialmente pelo fiscal autuante, quanto nos demais atos posteriores, e principalmente, na “arguição de nulidade de processo administrativo fiscal” efetivada pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assim, de acordo com os fundamentos expostos, **ACOLHO A PRELIMINAR RESPEITANTE À APLICAÇÃO DA NORMA *TEMPUS REGIT ACTUM*, pela qual a suspeição e o impedimento devem ser analisados à luz do Ricarf vigente à época do julgamento pretensamente maculado – no caso, com a redação dada pela Portaria MF 256, de 2009, e rejeito as demais preliminares.**

DO MÉRITO

DA SUSPEIÇÃO

Nessa questão, assim se manifestou o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior:

(e.1) em 01/11/1999, na época estudante do 5º (quinto) semestre do Curso de Direito, foi contratado pelo escritório de Advocacia ALCOFORADO Advogados para prestar serviço de estagiário, tendo sido registrado em sua Carteira de Trabalho o exercício do cargo de Auxiliar Jurídico; desde sua contratação, sempre trabalhou como estagiário auxiliando o então sócio da Banca, Dr. Luís Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e não ao seu irmão e sócio-administrador, Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado; por força de séria divergência com o sócio-administrador do Escritório, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado retirou-se do quadro societário em 22/05/2001 (conforme certidão emitida pela OAB/DF); no mesmo dia do desligamento do Dr. Luis Alberto, o manifestante também pediu seu desligamento como estagiário; ato contínuo, o Dr. Luis Alberto constituiu escritório de Advocacia nominado de LUIZ ALBERTO PINHEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA, cujos estagiários foram o ex-conselheiro Manoel Arruda Júnior e outro; em virtude da experiência técnica e profissional em Direito Administrativo (Licitações e Contratos Públicos), o Dr. Luis Alberto Pinheiro foi contratado em 2002 por CAVIGLIA & CIA LTDA. (CNPJ/MF 61.633.095/0001-75) para questionar, perante a Administração Pública, diversas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, realizadas com ACECO Produtos Para Escritório e Informática Ltda. (CNPJ/MF n. 43.209.436/0011-70), a qual tinha como patrono o Dr. Luis Carlos Alcoforado, ou seja, o escritório Alcoforado Advogados; como decorrência, o Ministério Público Federal recomendou que a contratação do produto objeto da contratação direta (Sala-Cofre) não se desse por meio de inexigibilidade de licitação; prejudicada a manutenção de seu monopólio ilegal, a Aceco,

para tentar intimidar a atuação do manifestante e demais profissionais, apresentou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF em face do Dr. Luis Alberto Pinheiro e sua equipe profissional (inclusive o ex-conselheiro Manoel Arruda Júnior), pela imputação à Aceco e a servidores da Presidência da República a prática de atos criminosos sem que, para tanto, detivessem autorização escrita do cliente (cópia do processo n. 012510/2002 em anexo); inexistindo justa causa para a representação, a 4ª Turma do Tribunal de Ética da OAB/DF a julgou improcedente; ainda na tentativa de intimidar o manifestante e os demais profissionais, a Aceco ofereceu queixa-crime (processo 2002.01.1.055409-6), patrocinada pelo Dr. Luis Carlos Alcoforado e Alcoforado Advogados, por suposto cometimento dos crimes de calúnia, injúria e difamação; a pretensão foi liminarmente rejeitada na 1ª instância e pelo egrégio Tribunal de Justiça e Território acórdão proferido em 11/09/2003; diante disso, não há como sustentar a afirmação de existência de relacionamento profissional entre o manifestante e Alcoforado Advogados (Luis Carlos Alcoforado), após 22/05/2001 (data de sua saída do escritório);

(e.2) é frágil a afirmação de que teria amizade íntima com Fernando Fugagnoli Madureira, advogado da Polites, pelo simples fato de ambos terem frequentado o mesmo curso de ano de 2002; a uma, porque frequentar o mesmo curso e ter dividido a mesma turma não significa que ambos tenham, por conta, amizade íntima; a duas, porque a alegação de suspeição requer a comprovação do alegado; a três, porque, a se aderir à essa lógica, o manifestante teria concluído o curso de direito com número estratosférico de amigos íntimos, pois apenas na sua turma se formaram mais de 100 alunos, sem contar os colegas que se formaram em períodos distintos, no mesmo ano.

Por sua vez, a contribuinte interessada, Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A) consignou que:

(e.3) por ocasião do julgamento do Acórdão 2301-004.222, vigia, como visto, o Ricarf aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, que, sobre a suspeição, exigia a existência de uma amizade íntima, da qual não há provas nos autos; evidente que não se pode confundir relação profissional com amizade íntima, quando afirma a Arguição que ele foi empregado do Escritório Alcoforado Advogados; é descabida a acusação de que pessoas que participam de mesma placa de formatura são suspeitas entre si de atuarem em processos de interesse de um ou do outro, sem comprovar a existência da exigência regimental da amizade íntima; ademais, nem se pode dizer que colegas de formatura são amigos, até porque os alunos vêm de várias turmas diurnas e noturnas, e muitas das vezes sequer frequentaram a mesma sala de aula; como exemplo, pode ser citado o caso do patrono subscritor desta petição que foi colega de turma na Faculdade de alguns juizes e desembargadores e nem por isso qualquer um deles se declarou suspeito ou impedido de julgar causas por ele patrocinadas.

Como visto, a **aplicação da norma *tempus regit actum***, implica que a suspeição e o impedimento sejam analisados à luz do Ricarf vigente à época do julgamento pretensamente maculado – no caso, com a redação dada pela Portaria MF 256, de 2009.

No que diz respeito à suspeição, a referida portaria definia que “incorre em suspeição o conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau” (art. 43).(Grifou-se.)

Penso não ter restado provada causa de suspeição em relação ao Sr. Fernando Fugagnoli Madureira, advogado da Politec/Indra no processo 10166.721569/2011-34; isso

porque se formar na mesma turma na faculdade não implica, necessariamente, amizade íntima ou inimizade; basta que qualquer um de nós se questione a respeito para constatar que não nutrimos, necessariamente, pelo conjunto de nossos colegas de faculdade, amizade íntima ou inimizade; e não há, nos autos, qualquer outra prova que implique em suspeição ao Sr. Fernando Fugagnoli Madureira, pelo que refuto a existência de suspeição em relação a esse senhor.

Quanto à relação existente entre o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior e o Sr. Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado, sócio-fundador do escritório Alcoforado Advogados (<http://alcoforadoadvogados.com.br/#advogados>), as provas acostadas aos autos não demonstram, a meu juízo, a existência de amizade íntima entre ambos.

Diferentemente penso que, ao contrário, ao exame das provas dos autos, poderia restar configurada **inimizade notória entre o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior e o Sr. Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado**, sócio-fundador do escritório Alcoforado Advogados.

Elenco as referidas provas, as quais devem ser analisadas em conjunto:

(a) saída do ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior de escritório Alcoforado Advogados juntamente com o irmão do Sr. Luis Carlos, o Sr. Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, também conhecido pelo nome Alberto Muhammad Hussein Pinheiro Gomes e Alcoforado (ver inscrição no Cadastro OAB sob os números OAB/DF 2.078 e OAB/CE 13.743, os quais são indicados na procuração da fl. 308);

(b) representarem, os irmãos Sr. Luis Carlos e sr. Luis Alberto e suas respectivas equipes, partes contrárias (e-fl. 308) na REPRESENTAÇÃO oferecida pela sociedade CAVIGLIA & CIA LTDA. perante o Sr. Ministro do Estado da Casa Civil da Presidência da República, envolvendo a invalidade do contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e a ACECO (e-fls. 275 a 296);

(c) existência de queixa-crime apresentada pela ACECO, a qual tem como advogado procurador, entre outros, o Sr. Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado (e-fl. 206), em desfavor, entre outros, do ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior (e-fls. 180 a 204); e (d) existência de representação ético-disciplinar perante a OAB (e-fls. 253 a 416), apresentada pela ACECO em decorrência dos fatos envolvendo a representação retrocitada (“c”). Gizo que, ao meu entender, o escritório Alcoforado Advogados é parte interessada no resultado do julgamento envolvendo a POLITEC/INDRA, por ser escritório que atua no ramo do Direito Tributário e que prestava serviços à autuada nos anos de 2010 e 2011 (e-fls. 12 a 14), período em que se desenvolveu os trabalhos de fiscalização dos quais decorreram os auto de infração julgados pelo acórdão atacado.

Porém, não houve acusação de suspeição do ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior no julgamento do Acórdão nº 2301-004.222, exarado por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em 06/11/2014, pelo que descabe qualquer juízo conclusivo a seu respeito.

Ademais, o já citado *caput* do art. 80 do Ricarf atual prevê como causa de nulidade “as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62”, ou seja, as proferidas quando presentes causa de **impedimento** de conselheiro (art. 42) ou no caso de ser

afastada a aplicação ou não ser observado tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62).

No mesmo sentido, o § 7º, inciso II do referido art. 80:

Art. 80 (...)

(...)

§ 7º Apresentada a representação, serão intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias:

(...)

II - o conselheiro ou ex-conselheiro, na hipótese de imputação de impedimento. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016) (Grifou-se.)

Nesse sentido, mesmo que houvesse o reconhecimento da suspeição, tal fato não implicaria no provimento da representação de nulidade.

DO IMPEDIMENTO

Nessa questão, o ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior asseverou:

(f.1) para caracterizar seu suposto interesse econômico, foi estabelecido o seguinte raciocínio: (i) o manifestante foi sócio do escritório de advocacia SANTOS JACINTO Advogados Associados até maio de 2013; (ii) o referido escritório teria prestado serviços jurídicos em 2012 para a empresa INDRA, que adquiriu a POLITEC em 2011; (iii) como as autuações materializadas no processo administrativo fiscal 10166.721569/2011-34 ocorreram em 2011, concluir-se-ia que o manifestante teria interesse econômico, direto ou indireto, suficiente para considerá-lo impedido de participar de julgamento envolvendo a Politec;

(f.2) no final de 2011, foi instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei 12.462, de 2011) para as licitações e eventos e obras, o que suscitou a busca por cursos e seminários de atualização; diante disso, o Professor Raphael Anunciação, colaborador do escritório Santos Jacinto Advogados e professor de diversos cursos em Direito Administrativo elaborou e ministrou cursos jurídicos sobre o RDC para diversas empresas;

(f.3) nesse contexto, a pedido da BOXFILE Importação e Exportação Ltda., cliente do escritório Santos Jacinto Advogados, o professor Raphael Anunciação ministrou um curso na modalidade *in company* de dezembro de 2011 a março de 2012 na sede da empresa em São Paulo, do qual participou também um representante da Indra;

(f.4) realizado o curso, a Boxfile informou ao escritório Santos Jacinto Advogados, que a Indra seria responsável pelo pagamento dos honorários, por conta das tratativas administrativas internas das referidas empresas;

(f.5) sendo o único responsável pelos serviços prestados, o Professor Raphael Anunciação promoveu toda a negociação para o pagamento dos honorários, conforme se observa dos *e-mails* anexados encaminhados em 24/04 e 02/05/2012;

(f.6) em vista dos fatos narrados, se constata que os requisitos necessários e cumulativos previstos pela Portaria MF 256/2009, para o reconhecimento da existência de interesse econômico, direto ou indireto, por parte do conselheiro julgador, não foram preenchidos; por primeiro, não houve prova de prestação de serviços por sua parte à empresa autuada, mas sim de um colaborador do escritório de advocacia do qual o manifestante era sócio; a seguir a lógica da representação, estar-se-ia estendendo uma limitação ao livre exercício profissional circunscrita ao julgador, para todos os integrantes do escritório, o que não se sustenta à luz do texto constitucional; em situação análoga, a Procuradoria Geral da República, em Parecer enviado ao STF na ADPF 310, a respeito da quarentena imposta a ex-magistrados que exercem advocacia em juízos ou tribunais nos quais atuaram, ressaltou que, "por se tratar de norma que impõe, em caráter personalíssimo, restrição ao livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), deve ela, necessariamente, ser interpretada de forma estrita"; portanto, "não lhe pode o intérprete alterar o conteúdo semântico a fim de alcançar situação por ela não contemplada";

(f.7) ademais, fato é que a atividade exercida (curso) ocorreu de dezembro de 2011 a março de 2012, ou seja, em período anterior à data da sessão em que foi concluído o julgamento do recurso (2014); como o período abrangido pela limitação temporal engloba o início do processo administrativo de julgamento na esfera administrativa, percebe-se que a atividade desempenhada dois anos antes do marco temporal não se amolda à previsão da hipótese de impedimento delineada pela Portaria MF 256/2009.

A seu turno, a contribuinte interessada, Indra Brasil Serviços de Tecnologia (Politec Tecnologia da Informação S/A) refere que:

(f.8) quem prestou serviços para a INDRA BRASIL foi a sociedade SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME e não o então ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior; o art. 42 do Ricarf vigente à época do julgamento do acórdão atacado previa o impedimento do conselheiro que prestasse serviços ao contribuinte, o que não ocorria se quem prestou serviços foi uma empresa (escritório de advocacia), uma vez que no direito brasileiro a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica;

(f.9) apenas com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, inclusive com inclusão do parágrafo 2º pela Portaria MF nº 152, de 2016, é que houve a possibilidade de se aplicar as vedações de que trata o § 1º também aos casos de conselheiro que faça parte, como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia; se foi necessária a referida alteração e inclusão do parágrafo 2º pela Portaria MF nº 152, de 2016, significa dizer, necessariamente, que antes não havia a referida restrição e impedimento;

(f.10) a prova trazida aos autos pelo auditor na Arguição não comprova que o conselheiro prestou algum serviço ou percebeu alguma remuneração em relação à contribuinte autuada; assim, não se pode acusar o ex-conselheiro de estar impedido no caso; não existe prova nos autos que o conselheiro tenha atuado pessoalmente no interesse da contribuinte, como por exemplo, uma só petição assinada por ele, tampouco em que matéria jurídica teria eventualmente ocorrido isso ou qual era a atuação do conselheiro no escritório de advocacia apontado pelo auditor; a simples papeleta de publicação com o nome de diversos advogados não prova a atuação do conselheiro, o qual não era sequer o representante maior daqueles escritórios; as papeletas de publicação anexadas pelo auditor onde constam nominados vários advogados não significa que todos participaram do processo e tampouco que o ex-conselheiro

tenha também atuado neles, sendo necessária uma prova em que fique demonstrado o seu envolvimento de maneira pessoal, uma vez que o ônus de provar cabe ao acusador.

Passo ao exame da questão.

Na vigência da Portaria MF 256, de 2009, a configuração do impedimento era a seguinte:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - participado do julgamento em primeira instância.

*Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, **considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto**, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:*

*I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou **dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso;** e*

II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento. (Grifou-se.)

Entendo restar caracterizado o apontado impedimento. Isso porque, conforme admitido pelo ex-conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, o escritório de advocacia Santos Jacinto Advogados Associados – do qual o ex-conselheiro era sócio até maio de 2013 – prestou serviços jurídicos, por meio do sócio Raphael Anunciação, para Indra/Politec entre 2011 e 2012 (e-fl. 171 e 172), período em que já existente o processo administrativo fiscal contra a contribuinte interessada, o qual data de 12/05/2011 (e-fl. 01 do Processo 110166.721569/2011-34), e antes do julgamento do Acórdão nº 2301-004.222, 06/11/2014.

Ressalto que o termo inicial para a configuração do interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes “preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título”, de acordo com a dicção da Portaria MF 256, de 2009 é o “período da instauração do processo administrativo fiscal”, ou seja, 12/05/2011, sendo o termo final a “data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso”, ou seja, 06/11/2014.

Em 02/05/2012, o escritório de advocacia Santos Jacinto Advogados Associados, do qual eram sócios o Sr. Manoel Coelho Arruda Júnior e o Sr. Rapahel Anunciação, recebeu o pagamento de honorários da Indra Brasil no valor de R\$15.000,00, conforme comprova correspondência eletrônica do Sr. Sérgio Martins, diretor da Indra Brasil (e-fl. 171).

Tal fato é suficiente para caracterizar o interesse econômico, ao menos indireto, do ex-conselheiro, uma vez que efetivamente, como sócio, **auferirá ganho econômico** na referida prestação de serviços: a remuneração pelos honorários prestados por sócio do referido escritório de advocacia comporá o lucro a ser distribuído pela sociedade.

Nas palavras de Alexandre Mazza “é certo que a legislação administrativa prestigia a boa-fé objetiva manifestada pelas ações externas do agente público e dos particulares” (*in* Manual de Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva. p. 89).

Ora, objetivamente temos um ex-conselheiro sócio de escritório de advocacia que recebeu dinheiro de contribuinte (Indra Brasil) no curso do Processo Administrativo Fiscal nº 10166.721569/2011-34. É o suficiente para o reconhecimento do impedimento do ex-conselheiro.

Tal ação não pode, nem em tese, ser prestigiada pelo Direito, em face das possibilidades nefastas que se abrem em sua decorrência, atentatórias ao princípio constitucional da moralidade.

Registro, em vista dos os argumentos tecidos nos debates durante a sessão de julgamento, de que o fato de as Portarias MF 343 de 2015 e 152, de 2016 terem modificado e ampliado as situações que caracterizam o impedimento de conselheiros não retira da Portaria 256, de 2009 a vedação aos conselheiros de participarem de julgamentos, pela caracterização do impedimento, quando reste provado o interesse econômico ou financeiro, que ocorre quando há, sob qualquer título, o recebimento de remuneração do interessado no julgamento, inclusive por intermédio de sociedade da qual o conselheiro fazia parte. Tal recebimento de valores é fato incontroverso no presente caso.

Tenho, assim, por **caracterizada causa de impedimento do Sr. Manoel Coelho Arruda Júnior, ex-conselheiro deste CARF.**

Conclusão

Em face dos fundamento expostos, voto por: **(a) CONHECER da representação de nulidade, (b) ACOLHER A PRELIMINAR RESPEITANTE À APLICAÇÃO DA NORMA *TEMPUS REGIT ACTUM* e REJEITAR as demais preliminares e (c) no mérito, julgar PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE para DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 2301-004.222, de 06/11/2014, em face da caracterização de impedimento do Sr. Manoel Coelho Arruda Júnior, ex-conselheiro deste CARF.**

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO BELLINI JUNIOR em 21/07/2017 10:54:00.

Documento autenticado digitalmente por JOAO BELLINI JUNIOR em 21/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: JOAO BELLINI JUNIOR em 21/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 25/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP25.0717.15174.0KTV

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.